



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

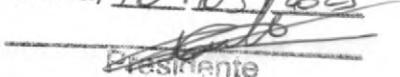
Estado de São Paulo

Ibiúna, 7 de março de 2025

OFÍCIO GP N° 41/2025

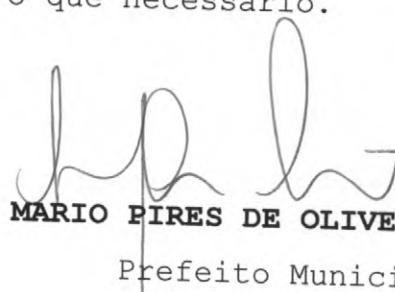
- Leia-se em sessão
Ibiúna, 10/03/2025

SENHOR PRESIDENTE:


Presidente

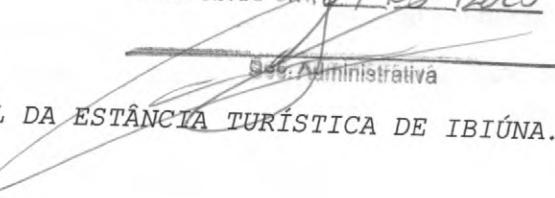
Com meus cumprimentos, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 60, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, em atendimento à solicitação contida no Requerimento nº 04/2025, datado de 11 de Fevereiro de 2025, de autoria do Nobre Vereador Lucas Pires de Moraes, aprovado perante o col. Plenário da Câmara Municipal, encaminhar as informações prestadas pela Secretaria de Segurança.

Sendo o que por ora me cabia e certo de poder contar com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, renovo os protestos de estima e consideração, não sem antes me colocar à disposição para o que necessário.


MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

AO EXMO. SR. VEREADOR
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 07/03/2025


Sec. Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE IBIÚNA
Avenida São Sebastião, nº 307 – Centro - Ibiúna - SP.
Telefone: (15) 3241 2509 – E-mail: gcm@ibiuna.sp.gov.br



Ibiúna, 25 de fevereiro de 2025.

OFÍCIO N° 106 GCMI-GAB SECRETÁRIO/25.

EXMO. SR. LUCAS PIRES
VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ASSUNTO: Requerimento 04/2025 sobre ação de flanelinhas nas feiras de Ibiúna.

Honra-me cumprimentá-lo, e na oportunidade informar a Vossa Excelência, que o flanelinha é figura presente na sociedade brasileira, sendo aqueles que se propõem "guardar/vigiar" ou mesmo lavar veículos estacionados na via pública em troca de remuneração a ser paga pelo condutor ou proprietário do veículo.

Após um estudo nas legislações municipais vigentes, não encontramos nenhuma norma que trata do assunto, portanto até a presente data, administrativamente a GCM de Ibiúna, fica impedida de fiscalizar as ações desses flanelinhas, sob o risco de incorrer no crime de abuso de autoridade.

Após consulta na esfera penal não encontramos enquadramentos que tipifiquem a atividade desempenhada pelo flanelinha como crime.

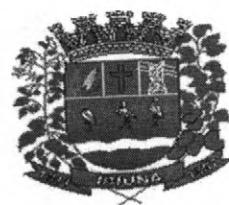
Importante destacar que a Lei 6.242/75, que dispunha sobre os guardadores e lavadores de automóveis “flanelinhas”, foi revogada pela Medida Provisória Nº 905, de modo que o julgamento do Habeas Corpus Nº 457.849, pelo Superior Tribunal de Justiça, resta, neste momento, inócuo no que tange a análise da lei agora revogada.

No tempo de vigência da Lei 6.242/75, discutia-se a tipicidade da conduta do flanelinha ante o artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41, uma vez que, sem o devido registro no órgão competente previsto no artigo 3º da Lei 6.242/75, o flanelinha estaria cometendo contravenção penal de exercício ilegal de profissão. A discussão caiu por terra com o julgamento do habeas corpus supramencionado, de modo que ficou assentado que a “ocupação” de flanelinha não viola bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, é de conhecimento que em alguns casos, flanelinhas podem apresentar atitudes agressivas a despeito dos condutores que recusam-se a realizar o pagamento, nesse caso, poderia incidir outras normativas de caráter criminal existentes, a título de exemplo, cito os crimes de ameaça (art. 147); extorsão (art. 158); e dano (art. 163), todos do Código Penal Brasileiro.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE IBIÚNA
Avenida São Sebastião, nº 307 – Centro - Ibiúna - SP.
Telefone: (15) 3241 2509 – E-mail: gcm@ibiuna.sp.gov.br



O crime de ameaça restaria configurado no caso do flanelinha ameaçar dar causa a mal injusto e grave ao condutor, como espécie de "punição" pelo não pagamento dos seus serviços.

O crime de extorsão, por sua vez, restaria configurado se caso o flanelinha, utilizando-se de violência ou grave ameaça, fizesse com que o condutor pagasse-lhe o valor exigido.

Já o crime de Dano ocorreria, como é óbvio, caso o flanelinha atentasse contra o veículo do condutor, de modo a destruir, inutilizar ou deteriorar o mesmo.

Por fim, resta esclarecer que a simples conduta do flanelinha não configura crime, no entanto, atitudes ofensivas praticadas pelos mesmos, tal como ameaça, extorsão ou dano, perfazem prática criminosa, incabível perante o ordenamento jurídico brasileiro, e nesses casos, a Guarda Civil Municipal de Ibiúna intervirá imediatamente tão logo se depare com a situação, ou seja solicitada pelo munícipe para realizar o atendimento.

Sem mais para o momento, deixo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Apollo Amauri Cristhi Rolim

Secretário de Segurança Pública Municipal